DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 464/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22391/2012
PROTOCOLO	: 1294047
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 48/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2012
CONTRATADA	: RT SAKAI & CIA LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E DE CONSUMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 278.815,69
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação a formalização e o teor do Contrato n. 48/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, representado pelo Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, o Fundo Municipal de Assistência Social, representado pela Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, gestora à época, e o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Ireu Natal Barros, gestor à época, como contratantes, e, a empresa RT Sakai & Cia Ltda-ME, como contratada, com os atos praticados na execução do seu objeto.

O presente contrato é decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012, que foi julgado regular e legal por este Tribunal, via Decisão Singular DSG-G.JAS-6785/2012, prolatada nos autos TC/MS n. 21435/2012.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos e materiais de limpeza e de consumo, para atender diversas unidades administrativas e solicitação das Secretarias e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, no valor de R$ 278.815,69 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), com vigência a partir de 5.03.2012 a 20.12.2012, podendo ser prorrogado.

A unidade técnica, em Análise Conclusiva ANC-4ICE-9805/2013, opinou pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e

da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas – MPC, se pronunciou, também, em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-9938/2013, pela legalidade e regularidade do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução.

III - VOTO

Verifica-se da análise dos autos que a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No tocante à execução financeira o contrato está liquidado, comprovada a execução do objeto, com a relação contábil (peça 22), no valor total de R$ 257.509,07 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e sete centavos).

Assim, considerando que a contratação está em consonância com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, acolho o entendimento da unidade técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 48/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 120, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 48/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 120, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE**

E REGULARIDADE dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn